



REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS, FAKE NEWS E O PL 2630/2020

Claudio Nazareno
Guilherme Pereira Pinheiro
Consultores Legislativos da Área XIV
Ciência e tecnologia, Comunicação Social, Informática,
Telecomunicações e Sistema Postal

NOTA TÉCNICA

ABRIL DE 2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2023 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

RESUMO EXECUTIVO

O presente trabalho busca contextualizar o debate em torno ao Projeto de Lei nº 2630/2020, que Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, conhecido como o “PL das *Fake News*”, e entender os principais pontos em discussão. Inicialmente será traçado uma síntese do desenvolvimento do arcabouço legal brasileiro em torno da internet. Na segunda seção, serão discutidos os principais pontos tratados no *Digital Services Act* da União Europeia, principal referência de legislação em vigência sobre o tema. Na terceira seção serão analisadas as principais versões pelas quais a proposta tem passado ao longo de sua tramitação no Congresso Nacional, previamente a sua apreciação final. A quarta e última seção tece as considerações finais sobre o tema.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
O DIGITAL SERVICES ACT (DSA) DA UNIÃO EUROPEIA	8
I – SUMÁRIO.....	9
II – A QUEM SE APLICA:.....	10
PL 2630/2020 - INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA INTERNET	13
I – TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL.....	13
II – TRAMITAÇÃO NO GRUPO DE TRABALHO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.....	14
III – PROPOSTA DO GOVERNO FEDERAL DE MARÇO DE 2023	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19

INTRODUÇÃO

A regulação da internet é um tema em constante evolução. À medida que as tecnologias e produtos são desenvolvidos, novas formas de consumo, necessidades, desafios e paradigmas vão surgindo e formas de se viver de há poucos anos vão ficando cada vez mais distantes. Da mesma forma, a legislação pensada há pouco tempo também é incapaz de resolver os novos problemas e as consequentes necessidades que deles surgem.

Uma rápida história da regulação da internet no Brasil passaria necessariamente pela criação da Rede Nacional de Pesquisa, nos anos 80, o primeiro *backbone* do país destinado à conexão das universidades, a instituição do Comitê Gestor da Internet, para administrar o registro dos endereços na internet, e a inauguração da primeira página “.com.br”, nos anos 90.

Na medida dessa evolução, para os problemas pontuais que foram surgindo, leis igualmente pontuais foram sendo implantadas. Por exemplo, como resultado da CPI da Pedofilia, em 2008, foram incluídos diversos crimes no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), como a divulgação de imagens sexuais de crianças e adolescentes (Lei nº 11.829/2008). O caso Carolina Dieckmann, em que imagens íntimas da atriz foram divulgadas após o acesso ao seu computador pessoal, originou a Lei nº 12.737/2012, tornando crime a invasão de dispositivo informático. A Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) também foi sendo alterada ao longo desse tempo conforme o uso do novo meio foi impactando as eleições.

Mas foi somente em 2014 que surgiu a primeira lei exclusivamente para a regulação do uso da internet no país: o Marco Civil da Internet (MCI, Lei nº 12.965/14). Analisando-se o contexto de criação do MCI, ele surgiu como uma contraofensiva a um ambiente crescente de criminalização do uso da internet. Com um viés de assegurar direitos e garantias e de transposição dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a proteção da privacidade, do mundo físico para o virtual, a lei culminou um processo iniciado em 2009, no âmbito do Cultura Digital do Ministério da Cultura.

Na verdade, o processo de criação do MCI veio na esteira dos ventos da aprovação, nos EUA, da Seção 230, do Título V da Lei das

Telecomunicações, do Código dos Estados Unidos, também chamada de “lei do bom samaritano”. O dispositivo, aprovado em 1996, determina, resumidamente, que o provedor de aplicação não deve ser considerado o autor ou editor dos conteúdos e não poderá ser responsabilizado civilmente por ações por ele tomadas para restrição ao acesso de conteúdos que o próprio provedor considere obsceno, violento ou censurável, entre outros.¹

Com esse mesmo viés, o MCI do Brasil estabelece que o provedor somente poderá ser responsabilizado se ele não tomar as providências determinadas judicialmente.² A única exceção é o caso da divulgação de conteúdos sexuais sem o consentimento dos participantes, conhecido como pornografia da vingança, em que ele deverá atuar a partir de simples notificação do usuário.³

Se muito se passou em pouco mais de dez anos da publicação do MCI, muito mais ocorreu desde que a sua fonte inspiradora foi aprovada em 1996. Apenas para citar alguns produtos dos mais populares no Brasil, o Google foi lançado em 1998, o Facebook começou no país em 2008, o Whatsapp em 2009, o Instagram em 2010 e o Tiktok em 2014.

¹ Segue abaixo a citada Seção 230, em inglês:

“(c)Protection for “Good Samaritan” blocking and screening of offensive material

(1)Treatment of publisher or speaker

No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider.

(2)Civil liability

No provider or user of an interactive computer service shall be held liable on account of—

(A)any action voluntarily taken in good faith to restrict access to or availability of material that the provider or user considers to be obscene, lewd, lascivious, filthy, excessively violent, harassing, or otherwise objectionable, whether or not such material is constitutionally protected; or

(B)any action taken to enable or make available to information content providers or others the technical means to restrict access to material described in paragraph (1).”

Disponível em <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>, acessado em 17/04/2023.

² Segue o artigo correspondente do Marco Civil da Internet:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

³ Segue o artigo correspondente do Marco Civil da Internet:

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”

Ao mesmo tempo em que as aplicações foram surgindo, a vida foi se alterando, as pessoas se conectando, consumindo e se expondo de maneira diferente e de formas nunca antes vistas. Preocupações também foram surgindo. O aparecimento dos buscadores fez surgir a necessidade de se discutir o direito ao esquecimento. As redes sociais criaram preocupações quanto à qualidade das informações ali postadas e a possibilidade de engajar pessoas em comunidades de todo tipo – “boas” e “ruins”.

A obtenção dos dados pessoais dos usuários/consumidores se tornou crucial para a geração de receitas e surgiu a economia da atenção. Assim como os canais da televisão tradicional buscam formas de manter os telespectadores sintonizados pelo maior tempo possível, os aplicativos também dependem dessa atenção permanente. E para se conseguir essa conexão constante, as empresas se utilizam cada vez mais de algoritmos de modo a classificar, direcionar ou priorizar os tipos de conteúdo de acordo com o perfil de seus usuários.

Ocorre, no entanto, que ao mesmo tempo em que se gera maior engajamento e conexão entre pessoas com quem se compartilham interesses, também ocorre o efeito negativo da bolha social: a exclusão da discussão de pensamentos contrários e do pensamento crítico, extremismos, manipulações, desinformação, *fake news*, etc. Encontram-se tanto os amantes dos vaga-lumes quanto do neonazismo, sendo que existem produtos e serviços sendo ofertados para o consumo de ambos.

Natural é a derivação desses efeitos e sua influência em aspectos cívicos democráticos, que também foram sentidos, ainda mais quando incluído o emprego de recursos econômicos, como por exemplo em campanhas eleitorais. O plebiscito do *Brexit*, as eleições nos EUA (2016), Brasil (2018) e em outros países, são exemplos citados por vários pesquisadores que indicam que o conteúdo da internet foi crucial para a formação do pensamento e na influência das pessoas.⁴

⁴ Ver:

“The Global Disinformation Order: 2019 Global Inventory of Organised Social Media Manipulation” (Bradshaw, S. e Howard, P.; 2019).Universidade de Nebraska – Lincoln, EUA. Disponível em: <https://digitalcommons.unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1209&context=scholcom>. Acessado em 17/04/2023.

Assim, o caminho das preocupações e da regulação foi se alterando ao longo do tempo. Primeiro, na fase “romântica” da internet, havia um maior foco na criminalização. Com o surgimento de grandes aplicativos *ponto com*, começou uma corrida para assegurar direitos e ideais democráticos e para a blindagem das novas empresas, as chamadas “*big techs*”. Por fim, mais recentemente, com a onipresença de mega aplicativos que se utilizam de algoritmos para a promoção de conteúdos que gerem mais atenção, engajamento, permanência e, portanto, receitas, se discute cada vez mais a necessidade de se encontrar um novo equilíbrio.

O DIGITAL SERVICES ACT (DSA) DA UNIÃO EUROPEIA

A União Europeia vem há um certo tempo promovendo a atualização de seus regulamentos para o ambiente digital e suas soluções tem servido de referência mundial. O caso mais notório talvez seja a aprovação da GDPR (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), em 2016, a qual fortemente influenciou a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) brasileira, aprovada em 2018. Na sequência de atualizações, em outubro de 2022, o bloco europeu aprovou o seu Regulamento EU 2022/2065, relativo a um mercado único para os serviços digitais, denominado Regulamento dos Serviços Digitais (DSA).⁵ O entendimento das principais premissas desse diploma é fundamental para a discussão de como se regular as plataformas sociais no Brasil.

“Os Engenheiros do Caos”. Da Empoli, G., 2019. Editora Vestígio.

“Algoritmos de destruição em massa”. O’Neil, C., 2020. Editora Rua do Sabão.

“Direito Eleitoral e liberdade de expressão”. Osorio, A., 2022. Ed. Fórum.

⁵ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32022R2065&from=EN>, acessado em 18/04/2023

I – SUMÁRIO

O DSA cria regras horizontais para garantir a responsabilização, a transparência e a supervisão pública das plataformas online. O DSA propõe uma estrutura horizontal de supervisão regulatória (importante para a EU – uma padronização supranacional) em resposta a riscos emergentes. Ela propõe regras para garantir maior responsabilidade sobre como as plataformas moderam o conteúdo, anunciam e usam processos algorítmicos. As plataformas muito grandes (assim consideradas aquelas que possuem como usuários 10% da população do bloco, o que representa 45 milhões de pessoas) também serão obrigadas a avaliar os riscos que seus sistemas representam, não apenas em relação a conteúdos e produtos ilegais, mas também quanto a riscos sistemáticos para a proteção de interesses públicos, direitos fundamentais, saúde e segurança públicas. Elas precisarão desenvolver ferramentas e medidas apropriadas de gerenciamento de risco para proteger a integridade de seus serviços contra o uso de técnicas manipulativas. O DSA fornecerá aos usuários possibilidades significativas de contestar as decisões das plataformas de remoção ou de rotulagem de conteúdo. A nova lei também oferece a oportunidade de escrutínio independente dessas decisões por meio de relatórios de auditoria e facilitando o acesso aos principais dados da plataforma para os pesquisadores⁶.

Apresentamos a seguir cinco pontos principais da norma:

1. Proteção a produtos perigosos e conteúdos ilegais

O DSA facilitará a denúncia de conteúdo ilegal, como discurso de ódio, e produtos defeituosos, como produtos falsificados, introduzindo sistemas obrigatórios de sinalização fáceis de usar.

As plataformas precisarão processar alertas de maneira oportuna e diligente e manter o sistema atualizado. O usuário também terá informações claras sobre quem está comprando bens ou serviços online.

2. Cyberbulling

⁶ Adaptado de “Digital Services Act: Questions and Answers”. European Commission, 2022. Disponível em <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/faqs/digital-services-act-questions-and-answers>, acessado em 01/03/2023.

Quaisquer imagens privadas não consensuais e outros conteúdos abusivos e ilegais compartilhados podem ser rapidamente sinalizados pelos usuários.

3. Propaganda

A publicidade deverá ser claramente rotulada e disponibilizar informações sobre quem está colocando o anúncio e por que o usuário o está vendo.

Também introduz a proibição de certos tipos de publicidade em plataformas online, como publicidade baseada em categorias de dados sensíveis, incluindo sexualidade, religião ou raça, e uma proibição total de publicidade direcionada a crianças com base em seus dados pessoais.

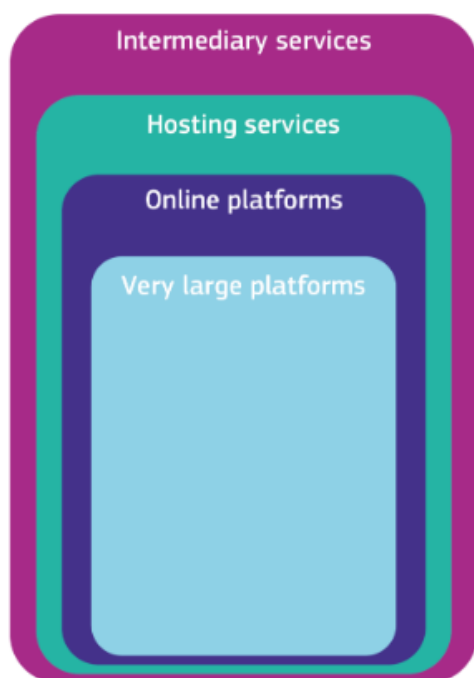
4. Moderação de conteúdo

Permite contestar as decisões de moderação de conteúdos das plataformas por meio de um mecanismo de reclamação gratuito e fácil de usar.

5. Simplificação dos termos de uso

Os termos deverão ser apresentados de forma resumida e concisa e no idioma local da EU.

II – A QUEM SE APLICA:



Serviços intermediários:

infraestrutura de rede, acesso à internet, domínios (as empresas de telecomunicações).

Hospedagem: nuvem e armazenamento (data centers).

Plataformas online comércio eletrônico: lojas de aplicativos, economia colaborativa e redes sociais

Plataformas muito grandes: atinjam 10% da população (45M da UE)

III – Principais obrigações por tipo de serviço

Obrigações ⁷	Serviços Intermediár.	Serviços de Hospedagem	Plataformas Online	Plat. Online muito grandes
Relatórios de transparência	■	■	■	■
Explicitar nos Termos de Serviço a garantia de direitos fundamentais	■	■	■	■
Cooperação com autoridades	■	■	■	■
Ponto de contato da aplicação	■	■	■	■
De agir após notificação de usuário, e informa-lo		■	■	■
Reportar ofensas criminais		■	■	■
Mecanismos de contestação e de reclamações			■	■
Agências de checagem (sinalizador de confiança/ “Trusted flaggers”)			■	■
Prever o uso de medidas contra abusos de notificações			■	■
Processo de credenciamento de fornecedores para plataformas de comércio			■	■
Banimento de publicidade a crianças e dados sensíveis			■	■
Transparência das recomendações de conteúdos			■	■
Transparência sobre a publicidade			■	■
Gerenciamento de risco e obrigações de resposta a crises				■
Auditoria externa e independente				■
Escolhas não baseadas em perfilização (não discriminação)				■
Compartilhamento de dados com autoridades e pesquisadores				■
Códigos de conduta				■
Cooperação em respostas a crises				■

⁷ Adaptado de: “The Digital Services Act: ensuring a safe and accountable online environment”. EC, 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_en, acessado em 02/03/2022.

PL 2630/2020 - INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA INTERNET

I – TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

Também conhecido como Projeto de Lei das Fake News, a proposta, de autoria do Senador Alessandro Vieira, foi apresentada em 2020. A explicação da Ementa quando proposta no Senado Federal apresenta seu melhor resumo:

Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.

O projeto na forma como foi aprovado pelo Senado em junho de 2020, na esteira do processo eleitoral de 2018 fortemente influenciado pela campanha na internet, especialmente nas redes sociais e aplicativos de mensageria instantânea, possuía como ponto focal a necessidade de se conter o alcance das notícias e informações falsas. Muitas discussões foram feitas sobre a conceituação do que seria uma desinformação ou notícia falsa e ao final do processo o projeto aprovado não trilhou por essa definição, deixando para as plataformas a tarefa de identificar, moderar e combater esse tipo de conteúdo.

A proposta ao final aprovada e agora em tramitação na Câmara dos Deputados obriga as plataformas a excluir contas falsas, proíbe robôs não identificados, prevê mecanismo de denúncia para revisão ou remoção de conteúdos, proíbe disparo em massa de mensagens por robôs e obriga a identificação de publicidades, entre outras disposições.⁸

⁸ Íntegra da proposta disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao>, acessado em 18/04/2023.

II – TRAMITAÇÃO NO GRUPO DE TRABALHO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Câmara dos Deputados o projeto foi remetido inicialmente às comissões de mérito, mas em junho de 2021 foi criado grupo de trabalho para análise da iniciativa. Como resultado do trabalho desse colegiado foi apresentada a sugestão de substitutivo ao projeto em dezembro de 2021.⁹

A proposta incluiu as ferramentas de busca no escopo da lei, procurou dar maior ênfase na garantia da transparência, do direito ao contraditório e devido processo nos procedimentos de moderação. Foi prevista a obrigação de geração de relatórios de transparência para se verificar o tamanho do fenômeno da moderação de conteúdo e também para poderem ser aferidos eventuais tratamentos discriminatórios e o uso de algoritmos nesse processo. A versão também eliminou a necessidade de guarda das mensagens instantâneas para possível investigação futura e determinou a sua manutenção apenas em casos concretos. Ainda no âmbito da mensageria, a proposta proíbe a venda de ferramentas não autorizadas pelos aplicativos para o disparo massivo de mensagens. Foram incluídas a necessidade de se identificar os conteúdos impulsionados, incluindo os eleitorais, a extensão da imunidade parlamentar às redes sociais e a transparência nas comunicações de autoridades.

Com relação à regulação do setor, a proposta optou por uma autorregulação regulada, onde o CGI.br é responsável por opinar sobre Códigos de Condutas elaborados pelas plataformas e realizar estudos sobre o comportamento do setor. A obrigação de remuneração pelo uso pelas plataformas de conteúdos jornalísticos foi também incluída. Com relação a medidas criminais, foi criado um crime em espécie: criar, promover ou financiar ação coordenada de disparos em massa para conteúdos que se sabe inverídicos, desde que de maneira artificial ou por meios não fornecidos pelo provedor, com pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa.

Com algumas mudanças nesse texto, em uma tentativa de levar o projeto à votação do Plenário da Câmara, em abril de 2022, o requerimento de

⁹ Parecer do Grupo de Trabalho disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2121235, acessado em 18/04/2023.

urgência à proposta foi derrotado. Atingiu 249 votos favoráveis, faltando 8 votos para se aprovar o pedido e assim, poder pautar a matéria em sessão deliberativa.

III – PROPOSTA DO GOVERNO FEDERAL DE MARÇO DE 2023

Com a mudança de governo e também balizado pelos acontecimentos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em que manifestantes, mobilizados em grande parte pelas redes sociais e aplicativos de mensagens, invadiram as sedes dos três Poderes em Brasília, e que resultaram no pedido de indiciamento de mais de mil pessoas pela Procuradoria Geral da República, o governo entrante enviou sua proposta de regulação das plataformas, em março de 2023.¹⁰ O encaminhamento dado pelo Poder Executivo altera significativamente a versão aprovada pelo grupo de trabalho da Câmara, como veremos no resumo em 10 pontos, a seguir:

1. determinou “o dever de cuidado” às plataformas obrigando-as, após notificação pelo usuário, a avaliar a necessidade de moderar conteúdos que possam configurar crimes como: 1) contra o Estado Democrático de Direito; 2) de terrorismo; 3) previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente; 4) ofensas raciais ou de gênero; 5) contra a saúde pública e 6) instigação ao suicídio; (art. 12)
2. as plataformas serão responsabilizadas civilmente pelos danos decorrentes dos conteúdos ilegais especificados no art. 12, “quando demonstrado conhecimento prévio e comprovado o descumprimento do dever de cuidado”; (art. 13)
3. incluídos requisitos de transparência com relação aos algoritmos utilizados para a recomendação e direcionamento de conteúdos; (art. 26)

¹⁰ Proposta disponível em https://www.telesintese.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Contribuicoes_PL2630.pdf, acessado em 14/04/2023.

4. incluída a obrigação de análise e atenuação de riscos (que pode incluir alteração nos termos de uso e processos de moderação), para monitoramento dos conteúdos ilegais em geral e que possam ter “efeitos negativos significativos, reais ou previsíveis” “...no exercício dos direitos fundamentais”, “liberdade de expressão”, “temas cívicos”, etc., independentemente de notificação pelo usuário - (similar ao *Digital Services Act* da União Europeia; (art. 30)
5. as plataformas deverão contratar auditoria externa e independente; (art. 31)
6. inclui no âmbito da Lei as plataformas musicais e audiovisuais para proibir ranqueamentos artificiais baseados em algoritmos ou acordos comerciais; (art. 23)
7. foi retirado o CGI.br como entidade de supervisão responsável por, basicamente, validar códigos de conduta e incluída, em seu lugar, a previsão de criação pelo Poder Executivo, de uma Entidade Autônoma de Supervisão, sendo as plataformas de grande porte sujeitas à fiscalização e pagamento de taxa de supervisão; (arts. 39 e 40)
8. a remuneração por conteúdos jornalísticos foi ampliado para incluir todo tipo de direito de autor, inclusive musical e audiovisual, e a negociação poderá ocorrer por meio de associação; (art. 54)
9. incluída responsabilização subsidiária para as plataformas, para o caso de veiculação de conteúdos sexuais de criança e adolescente (similar ao existente para a pornografia da vingança), mediante novo artigo no Marco Civil da Internet; (art. 56)
10. para facilitar a identificação dos usuários de internet que utilizam de IP compartilhado (mais de um terminal por conexão à internet, por ex. *lan-houses*), foi incluído, no Marco Civil da Internet, no

registro de conexão, a porta lógica e os dados pessoais do cadastro do usuário; (art. 57)

III – PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO (PRLP 1, DE 27/04/23)

O relator do projeto Dep. Orlando Silva protocolou seu parecer preliminar de plenário (PRLP-1) que possui os seguintes pontos principais, de maneira bem resumida:

1. como regra geral é aplicável a redes sociais, buscadores e serviços de mensageria instantânea que possua mais de 10 milhões de usuários mensais.
2. estabelece três categorias de obrigações protetivas:
 - a. “análise e atenuação de riscos sistêmicos”: a plataforma deverá identificar, analisar e avaliar eventuais riscos e procedimentos a serem adotados relativamente a conteúdos ilícitos;
 - b. “dever de cuidado”: quando a plataforma deverá atuar de forma a prevenir e mitigar práticas ilícitas caso seja notificada por usuário;
 - c. “risco iminente de danos”: quando houver fundados elementos que caracterizem risco iminente de danos, poderá ser instaurado “protocolo de segurança” pelo prazo inicial de trinta dias.
3. responsabiliza, civil e solidariamente, provedores por eventuais danos causados por conteúdos distribuídos mediante publicidade ou impulsionamento pago às plataformas ou quando houver descumprimento do “dever de cuidado” ou do “protocolo de segurança”;
4. dá a garantia do devido processo no tratamento das notificações feitas por usuários, determinando a aplicação

- dos termos de uso, com direito a revisão e transparência nos processos de moderação;
5. obriga a publicação de relatórios de transparência para verificação do correto atendimento das diferentes categorias de proteções, inclusive qualitativos e quantitativos indicando a frequência e acurácia dos processos de moderação;
 6. os provedores deverão contratar auditorias externas anuais e disponibilizar o acesso à pesquisa acadêmica, respeitados os segredos comercial e industrial e a privacidade;
 7. a publicidade deve ser identificada, assim como seus financiadores;
 8. conteúdos protegidos por direito de autor (áudios e vídeos) e conteúdos jornalísticos utilizados por provedores ensejarão pagamento aos seus titulares;
 9. contas de agentes públicos são consideradas de interesse público e não poderão restringir a visualização;
 10. disposições para incentivar a educação digital e a proteção de crianças e adolescentes;
 11. serviços de mensageria instantânea deverão criar mecanismos para limitar a distribuição massiva de conteúdos e impedir mecanismos externos de distribuição massiva;
 12. a regulação do setor será feita apenas mediante apresentação de estudos e diretrizes por parte do CGI.br;
 13. o Marco Civil da Internet é modificado pontualmente, como a inclusão da porta lógica como dado de registro e a previsão das exceções desta nova lei na responsabilização dos provedores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como não podia deixar de ser, a regulação das plataformas é assunto que nasceu junto com a própria tecnologia. Após um estágio inicial em que a regulação buscava proteger uma indústria incipiente, com a rápida comercialização da grande rede, passou-se à necessidade da criação de alguns tipos penais e pela consequente obrigação de afirmação de direitos fundamentais individuais e coletivos. Em um terceiro momento, com a ubiquidade das redes e a escalada de casos de radicalização, desinformação e de manipulação oportunizada pelas tecnologias digitais, surgiu o debate sobre a necessidade de se dar ou não maior responsabilidade às plataformas.

Empresas que faturam vários bilhões de dólares ao redor do mundo com conteúdos postados e que personalizam páginas e recomendam conteúdos de acordo com perfis de usuários para aumentar suas receitas não são mais vistas por muitos como simplesmente “bons samaritanos” portadores de notícias, a exemplo do que ocorre com a lei dos EUA ainda em vigência. Assim como no caso da LGPD, a proposta concreta de regulação dada pela União Europeia com o DSA está fazendo eco no Brasil e no debate em torno do PL 2630/2020. Esse é um processo ainda em andamento.

Talvez as grandes questões sejam:

1) regular por lei ou não, e, em caso positivo, quais os limites de atuação e de responsabilidades de cada um dos agentes envolvidos?

3) deixar apenas às plataformas e ao Poder Judiciário a tarefa da regulação ou inserir a Administração no processo?

4) qual o nível de responsabilização das plataformas e sobre quais conteúdos tal responsabilidade deve incidir?

A fina sintonia necessária entre obrigações de responsabilidade e de transparência, seja por via legal ou por autorregulação, e a liberdade de expressão e outros direitos igualmente fundamentais, de forma a criar um espaço público sadio de discussões e ponto de conexão entre as pessoas para o intercâmbio de informações, é tarefa extremamente complexa e sujeita a fortes críticas, independente das soluções tomadas ou deixadas de tomar.

2023-2708